

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL ELEITORAL, RAQUEL DODGE,**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, então candidato à Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, CNPJ de campanha nº 31.214.261/0001-38, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ e **COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, integrada pelos partidos políticos 17-PSL e 28-PRTB**, representada pelo Sr. **Gustavo Bebianno Rocha**, também Presidente Nacional do PSL, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 81.620, com endereço no SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília/DF, onde receberá intimações e notificações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, apresentar pedido de providência, nos termos abaixo explicitados:

📍 R. Ewerton Visco, 290 | Sala 1203  
Caminho das Árvores | Salvador - BA  
CEP: 41.820-022 | 71 2137-5531

✉ contato@acpa.adv.br  
🌐 www.acpa.adv.br

📍 Av Brigadeiro Luiz Antônio, 3813 |  
Jardim Paulista | São Paulo - SP |  
CEP 01401-002

📍 SHS QD.06, Conjunto A | Bloco A | Sala 606 |  
Ed. Business Center Park | Brasília/DF |  
CEP: 70316-102

☎ 11 3663-1006  
✉ contato@kufa.adv.br  
🌐 www.kufa.adv.br

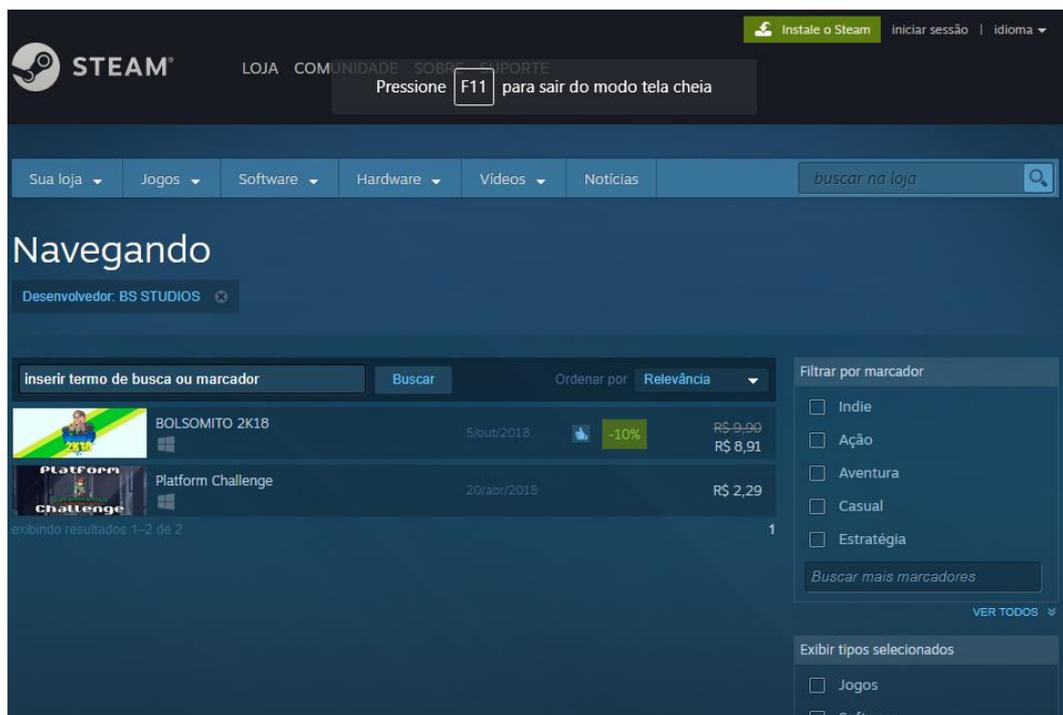
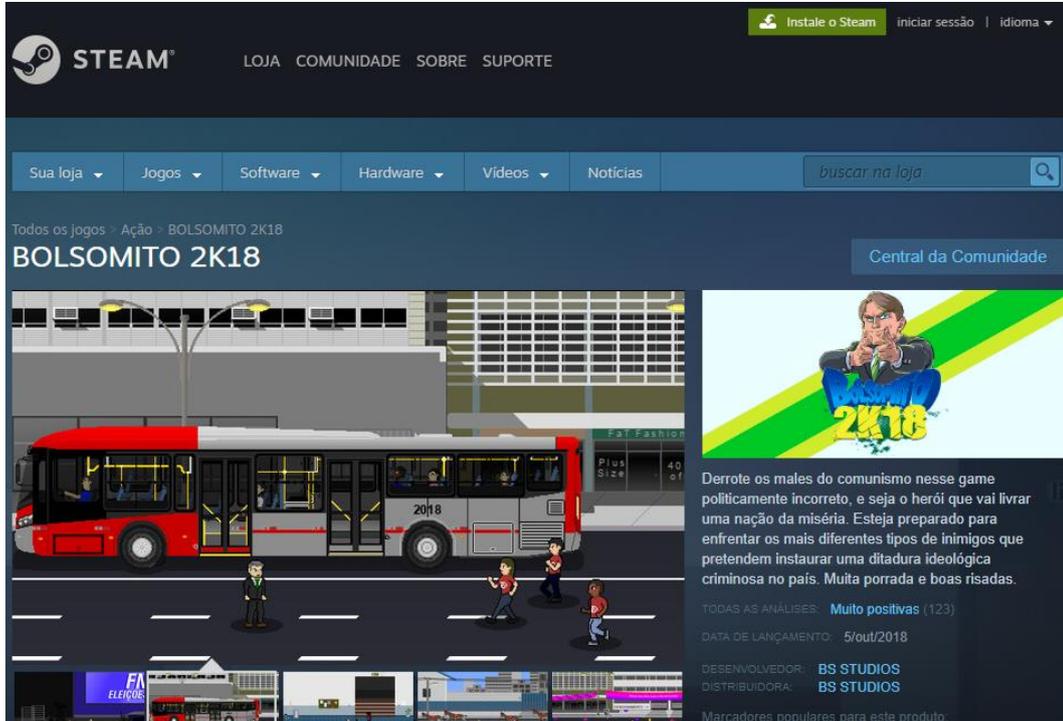
## **I - BREVE RELATO DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento dos denunciantes, através da imprensa, a criação e disponibilização na Internet, de um game em que aparece o candidato Jair Messias Bolsonaro batendo em personagens que representariam nordestinos, homossexuais e mulheres, o que pode ser encontrado nos seguintes endereços eletrônicos:

*<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/10/08/bolsonaro-espanca-feministas-e-sem-tetos-em-jogo-disponivel-no-steam.htm>*

*<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/10/08/bolsonaro-espanca-feministas-e-sem-tetos-em-jogo-disponivel-no-steam.htm>*

Em busca na Internet, pode-se chegar ao desenvolvedor do referido game, denominado de "BOLSOMITO 2K18", que foi elaborado pela empresa BS STUDIOS, cuja a administração e sede não logrou-se localizar, estando, no entanto, com o conteúdo disponibilizado na plataforma STEAM, cujo endereço eletrônico é [https://store.steampowered.com/app/930460/BOLSOMITO\\_2K18/](https://store.steampowered.com/app/930460/BOLSOMITO_2K18/) e <https://store.steampowered.com/search/?developer=BS%20STUDIOS>, plataforma esta de propriedade da empresa americana VALVE CORPORATION, conforme abaixo pode se verificar:



Dessa forma, cumpre esclarecer que a STEAM, como dito, de propriedade da VALVE CORPORATION, com sede nos Estados Unidos da América, não possui filiais no Brasil.

Saliente-se, Excelência, que o desenvolvedor do site, BS STUDIOS, utiliza-se da imagem e nome do candidato Representante para vender um game em que há a difusão de ódio e incitação à violência, o que é totalmente contrário ao que aquele prega, diversamente do que tentam fazer com que a população acredite.

Desse modo, como é vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral que incite ódio ou violência e, uma vez que estamos no período eleitoral em que o candidato Representante é o protagonista desse cenário democrático, por não ser o responsável pela criação do referido, por óbvio, além de se tratar de ofensa à legislação eleitoral, por ter a possibilidade efetiva de prejudicar a sua candidatura e desequilibrar o pleito eleitoral, bem como pela impossibilidade de se localizar qualquer endereço ou responsável no Brasil, pelas vias administrativas, necessário se faz a intervenção do Ministério Público no sentido de resguardar tais direitos.

Analisando ainda que superficialmente as provas colacionadas aos presentes autos, pode-se perceber que a conduta da empresa desenvolvedora do game vem ultrapassando todos os limites impostos pela legislação eleitoral vigente, eis que, ao arrepio da Lei, colocou em atividade game em que se utiliza do nome e imagem de terceiro, com a finalidade de difundir um aspecto violento que a este não pertence, prejudicando, com isso sua candidatura e imagem, o que torna necessária uma enérgica intervenção ministerial e judicial.

Além da evidente difusão de ódio e incitação à violência e ao crime, ao cidadão comum faz parecer que referido game é difundido ou produzido pelo próprio candidato representante, o que não condiz com a realidade.

Nesse sentido, cumpre explicitar que a Resolução nº 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral para as eleições de 2018, **VEDA** esse tipo de conduta, senão veja-se:

Art. 23. § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º](#)).

Convém registrar que, como visto na colagem acima, o site em questão possibilita que o usuário compre o game em que aparece o candidato Jair Bolsonaro agredindo personagens que representam cidadãos que merecem respeito em primeiro lugar, o que deve ser veemente condenado.

Extreme de dúvidas, pois, o prejuízo suportado pelos candidatos Representantes, mormente considerando que os mesmos repudiam veemente esse tipo de violência arbitrária contra quem quer que seja, diversamente do que os adversários políticos tentam induzir nos eleitores, e que estão bem colocados nas pesquisas para a disputa eleitoral do segundo turno que se avizinha.

Sendo assim, é de suma importância que as empresas envolvidas no desenvolvimento e disponibilização do referido game sejam investigadas, para que

prestem à Justiça todas as informações necessárias a qualificação e localização dos responsáveis, conforme preceitua o art. 34 e ss. da Resolução nº 23.551/2017, veja-se, *verbis*:

Art. 34. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#), e [Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º](#)).

Art. 35. O representante poderá, com o propósito de formar conjunto probatório, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 33 ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#), e [Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;
- II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
- III - período ao qual se referem os registros.

É de bom alvitre salientar que todos os requisitos supracitados foram devidamente satisfeitos, eis que, de acordo com todo o exposto, ficam revelados os indícios da ocorrência do ilícito eleitoral, merecendo a devida reprimenda legal.

Além do acima explicitado, a conduta perpetrada pelo desenvolvedor do game, a empresa BS STUDIOS, pode configurar ato de **falsidade ideológica**, uma vez que o usuário é induzido a erro quanto à pessoa que seria proprietário do game, uma vez que se utiliza do nome e imagem do primeiro representante.

Assim, considerando a eventual prática de, entre outros, os crimes de estelionato e falsidade ideológica em período eleitoral e com fins que prejudicam campanha de candidato, necessária a intervenção deste órgão ministerial, com o fim de adotar as medidas judiciais que entender cabíveis, o que desde logo se requer.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2018.

**Gustavo Bebianno Rocha**  
**OAB/RJ 81.620**  
**Presidente Nacional do PSL**

**Karina de Paula Kufa**  
**OAB/SP 245.404**

**Tiago Ayres**  
**OAB/BA 22.219**  
**OAB/DF 57.673**

**Amilton Augusto da Silva Kufa**  
**OAB/RJ 154.639**  
**OAB/SP 351.425**

**Andréa de Araújo Silva**  
**OAB/PI 3.621**